A custódia compartilhada de animais de estimação e a doutrina da família multiespécie no direito brasileiro

Shared custody of companion animals and the multispecies family doctrine in Brazilian law

Lohanna Guimarães Marinho[1]
Glauco Ferreira de Souza Ribeiro[2]

COMO CITAR
MARINHO, Lohanna Guimarães; RIBEIRO, Glauco Ferreira de Souza. A custódia compartilhada de animais de estimação e a doutrina da família multiespécie no direito brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 440-471. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

A convivência de animais de estimação em famílias multiespécies suscita conflitos jurídicos quando ocorre a dissolução de casamento ou união estável. O objetivo é analisar a disciplina brasileira da custódia compartilhada de animais de estimação, considerando a proteção animal, os vínculos afetivos, a jurisprudência e a Lei nº 15.392/2026. Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, de natureza bibliográfica e documental, baseada em legislação, doutrina, estudos científicos e precedentes judiciais. O art. 82 do Código Civil mantém a classificação patrimonial dos animais, enquanto o art. 225, § 1º, VII, da Constituição protege a fauna contra a crueldade. Antes da Lei nº 15.392/2026, a jurisprudência já admitia, em casos concretos, a regulamentação de visitas e da convivência com animais de estimação, sem equipará-los a filhos. A lei instituiu critérios específicos para a custódia compartilhada e para a repartição de despesas, além de impedir seu deferimento diante de histórico ou risco de violência doméstica e familiar ou de maus-tratos. A custódia compartilhada possui disciplina legal própria, mas

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Servidor público federal.

sua aplicação depende da avaliação das condições concretas de cuidado, da segurança das pessoas envolvidas e da proteção do animal. O bem-estar animal constitui critério interpretativo relevante, sem equivalência automática com o princípio do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Custódia compartilhada. Animais de estimação. Família multiespécie. Direito de família. Bem-estar animal.

ABSTRACT

The presence of companion animals in multispecies families raises legal disputes following divorce or the dissolution of a stable union. This study examines the Brazilian legal framework governing shared custody of companion animals, with particular attention to animal protection, affective bonds, case law, and Law No. 15,392/2026. This qualitative, exploratory, and descriptive study uses bibliographic and documentary research based on legislation, legal scholarship, scientific studies, and judicial decisions. Article 82 of the Brazilian Civil Code continues to place animals within the legal framework governing movable property, while Article 225, paragraph 1, item VII, of the Federal Constitution prohibits cruelty to animals. Before Law No. 15,392/2026, Brazilian courts had already recognized, in specific circumstances, the possibility of regulating visits and contact with companion animals without equating them with children. The new law establishes specific rules for shared custody and the allocation of expenses and prevents shared custody where domestic or family violence is a risk or has occurred, or where animal abuse has been established. Shared custody of companion animals now has a specific statutory framework, but its application still requires an individual assessment of care arrangements, the safety of those involved, and animal welfare. Animal welfare is a relevant interpretive consideration and should not be automatically equated with the best-interests-of-the-child principle.

Keywords: Shared custody. Companion animals. Multispecies family. Family law. Animal welfare.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira passou por mudanças significativas na forma de compreender as relações familiares. O modelo tradicional de família, antes restrito aos vínculos biológicos e matrimoniais, foi gradativamente ampliado para abranger novas formas de convi-

vência baseadas no afeto. Nesse contexto, destaca-se o surgimento da chamada família multiespécie, caracterizada pela inclusão dos animais de estimação como integrantes do núcleo familiar (Dias, 2021; Morais; Galio, 2024).

Atualmente, cães, gatos e outros animais são cada vez mais tratados como membros da família, recebendo cuidados, atenção e afeto. Essa transformação evidencia que os animais deixaram de ser vistos apenas como bens ou objetos, passando a ocupar uma posição afetiva relevante na vida das pessoas, o que impõe ao Direito o desafio de acompanhar essas mudanças e oferecer respostas às novas demandas sociais (Morais; Galio, 2024).

Os conflitos sobre animais de estimação em dissoluções conjugais envolvem categorias distintas. Propriedade corresponde à titularidade jurídica; posse refere-se ao exercício fático de poderes sobre o animal; convivência e visitas designam a manutenção do contato com a pessoa com quem houve vínculo; e custódia compartilhada é a expressão técnica empregada pela Lei nº 15.392/2026 para disciplinar a distribuição das responsabilidades e do convívio. Embora a doutrina e julgados anteriores utilizem frequentemente "guarda compartilhada", a legislação de 2026 adotou "custódia compartilhada", sem equipará-la à guarda de filhos (Brasil, 2002, 2026).

A hipótese de trabalho é a de que a custódia compartilhada pode organizar responsabilidades e preservar vínculos afetivos, desde que respeitadas as restrições legais e as necessidades concretas do animal. A expressão "melhor interesse do animal" é aqui utilizada como construção interpretativa fundada na proteção contra a crueldade, na senciência e nas condições de cuidado, não como transposição automática do princípio do melhor interesse da criança (Brasil, 1988, 2026; Low *et al.,* 2012).

Nessa perspectiva, devem ser examinadas a titularidade, a convivência anterior, as condições de trato e sustento, a disponibilidade de tempo e os riscos à integridade animal e à segurança familiar. A Lei nº

15.392/2026 traz parâmetros próprios para esse exame, sem dispensar a apreciação judicial individualizada (Brasil, 2026).

Antes da edição da Lei nº 15.392/2026, inexistia disciplina federal específica sobre custódia compartilhada de animais de estimação na dissolução conjugal. Nesse período, decisões judiciais recorreram a categorias patrimoniais e à análise da convivência, sem que fosse juridicamente correto equiparar o animal a um filho. O REsp 1.713.167/SP, por exemplo, admitiu a regulamentação de visitas ao animal conforme as circunstâncias concretas (STJ, 2018).

Com a Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026, passou a existir disciplina específica para a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. A norma disciplina a repartição de encargos e critérios de convivência e estabelece hipóteses expressas de impedimento da custódia compartilhada (Brasil, 2026).

Nesse cenário, a doutrina da família multiespécie ganha relevância ao sustentar que os animais não humanos podem ser compreendidos como integrantes da entidade familiar, merecendo proteção jurídica compatível com essa condição. Esse entendimento contribui para a superação da visão puramente patrimonialista do Direito Civil e aproxima o ordenamento da realidade social contemporânea (Simão, 2017; Morais; Galio, 2024;).

O objetivo deste artigo é analisar a custódia compartilhada de animais de estimação à luz da família multiespécie, da proteção constitucional dos animais, da evolução jurisprudencial e do regime instituído pela Lei nº 15.392/2026. Especificamente, busca-se compreender a família multiespécie; distinguir propriedade, posse, convivência e custódia; examinar a evolução jurisprudencial anterior à legislação de 2026; avaliar os critérios legais e os limites da custódia compartilhada; analisar criticamente a Teoria do Elo à luz de pesquisas empíricas; e comparar o modelo brasileiro com os regimes da França e de Portugal.

Adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante análise de normas jurídicas, doutrina, estudos científicos e decisões judiciais. O método dedutivo orienta a discussão dos fundamentos normativos e de sua aplicação a conflitos familiares envolvendo animais de estimação.

1 CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

A compreensão contemporânea da família decorre, portanto, de um processo de transformação jurídica que acompanhou as mudanças ocorridas na própria sociedade. No modelo tradicional, a família encontrava-se vinculada principalmente ao casamento, à filiação biológica e à organização patrimonial, sendo marcada por uma estrutura hierarquizada e pela prevalência da autoridade familiar. Nesse contexto, a proteção jurídica estava relacionada, em grande medida, à preservação do patrimônio e à continuidade da estrutura familiar formalmente constituída. Com a evolução social e a constitucionalização do Direito Civil, esse modelo passou a ser gradativamente substituído por uma concepção fundada na dignidade dos indivíduos e na valorização dos vínculos estabelecidos no âmbito familiar (Dias, 2021).

A Constituição Federal de 1988 desempenhou papel essencial nessa mudança de paradigma. O artigo 226 dispõe que a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado, estabelecendo um tratamento constitucional que ultrapassa a concepção exclusivamente matrimonial. A Constituição reconheceu expressamente diferentes formas de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental, demonstrando que a proteção jurídica não está condicionada exclusivamente à existência do casamento (Brasil, 1988).

A constitucionalização do Direito de Família também produziu uma mudança na finalidade atribuída à própria entidade familiar. A família deixou de ser compreendida apenas como uma instituição voltada à reprodução, à transmissão patrimonial e à manutenção de vínculos formais

e passou a ser concebida como espaço de desenvolvimento da personalidade, solidariedade, cuidado e realização pessoal. Essa perspectiva está relacionada ao modelo eudemonista, segundo o qual a família constitui um ambiente destinado à realização e à busca da felicidade de seus integrantes. Nesse modelo, a existência de vínculos afetivos e de relações de cuidado assume especial relevância para a compreensão da entidade familiar (Dias, 2021).

A afetividade, nesse processo, adquiriu importante função na interpretação das relações familiares. Embora o afeto não seja apresentado pela Constituição Federal como uma regra isolada e expressa de constituição familiar, sua relevância decorre da interpretação conjunta dos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade e a proteção da família. Dessa maneira, relações constituídas pela convivência e pelo cuidado passaram a receber maior reconhecimento jurídico, ainda que não estejam necessariamente baseadas em vínculos biológicos ou matrimoniais (Dias, 2021).

Essa transformação pode ser observada também na ampliação das formas de organização familiar reconhecidas pelo ordenamento jurídico. A família contemporânea passou a ser compreendida como uma realidade plural, na qual diferentes estruturas podem desempenhar funções de cuidado, proteção e desenvolvimento de seus integrantes. A noção de entidade familiar, portanto, não permanece limitada a um único modelo, mas acompanha as transformações sociais e culturais que modificam a maneira como as pessoas estabelecem relações de convivência e pertencimento (Brasil, 1988; Dias, 2021).

Nesse cenário de pluralização das relações familiares, a presença dos animais de estimação passou a adquirir relevância jurídica. Em determinadas famílias, cães, gatos e outros animais participam de maneira permanente da rotina doméstica, recebendo cuidados, alimentação, acompanhamento veterinário e atenção afetiva. A relação estabelecida não se limita à utilização ou à posse do animal, mas envolve uma convivência

cotidiana capaz de produzir vínculos significativos entre o animal e os integrantes da família (Morais; Galio, 2024).

A família multiespécie surge, assim, como expressão dessa transformação da realidade familiar. O conceito não pretende simplesmente equiparar animais e seres humanos, mas reconhecer que determinados animais de estimação integram concretamente a dinâmica afetiva e cotidiana de uma família. A existência de vínculos de cuidado, convivência e afeto faz com que a dissolução da relação conjugal possa produzir consequências que ultrapassam a divisão do patrimônio, alcançando também a definição sobre quem permanecerá responsável pelo animal e como será mantida a convivência com os demais integrantes do núcleo familiar (Dias, 2021; Morais; Galio, 2024).

A discussão sobre os animais no âmbito familiar deve, entretanto, ser realizada com cautela, especialmente porque o ordenamento jurídico brasileiro ainda preserva, no Código Civil, a classificação dos animais dentro da categoria dos bens. Por essa razão, a família multiespécie constitui um fenômeno social e doutrinário que desafia categorias jurídicas tradicionais e exige uma interpretação capaz de conciliar a disciplina civil existente com a proteção constitucional dos animais e com a realidade das relações afetivas construídas entre humanos e animais (Simão, 2017; Morais; Galio, 2024).

Dessa forma, a evolução do conceito de família fornece o fundamento histórico e jurídico para compreender a emergência das famílias multiespécie. Se o Direito passou de uma concepção predominantemente patrimonial e matrimonializada para uma perspectiva que valoriza a afetividade, a solidariedade, o cuidado e a realização dos integrantes da família, torna-se possível analisar também as relações estabelecidas com animais de estimação sob uma perspectiva jurídica mais adequada à realidade contemporânea. É nesse processo de transformação que se insere a discussão sobre a guarda e a convivência dos animais após a dissolução das relações conjugais, tema que será desenvolvido nos tópicos seguintes (Dias, 2021; Morais; Galio, 2024).

1.1 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO DIREITO BRASILEIRO

Um dos principais desafios dessa discussão está no fato de que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Civil, ainda classifica os animais como bens. Essa classificação faz com que, em muitas situações, eles sejam tratados apenas sob a lógica patrimonial, o que nem sempre corresponde à realidade dos casos concretos (Dias, 2021; Morais; Galio, 2024).

A questão torna-se juridicamente mais complexa quando se confronta a classificação civil dos animais com a proteção constitucional conferida pela Constituição Federal. O artigo 82 do Código Civil estabelece que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, abrangendo tradicionalmente os animais na categoria dos chamados semoventes (Brasil, 2002). Entretanto, o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal determina ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988). Há, portanto, uma tensão normativa entre a classificação patrimonial estabelecida pela legislação civil e a proteção constitucional direcionada à integridade dos animais.

Essa tensão não significa que o ordenamento jurídico tenha automaticamente retirados os animais da categoria dos bens, mas demonstra que a aplicação das normas patrimoniais deve ser realizada de forma compatível com os comandos constitucionais de proteção. O animal, embora ainda submetido à disciplina civil dos bens em determinados aspectos, não pode ser tratado como uma coisa inanimada, pois possui capacidade de sentir e está sujeito à proteção contra sofrimento e crueldade (Costa, 2022; Brasil, 2023).

A partir dessa perspectiva, desenvolve-se o processo denominado desreificação dos animais, entendido como o afastamento gradual da concepção de que os animais podem ser tratados exclusivamente como objetos de propriedade. A desreificação não necessariamente implica equipa-

rar os animais às pessoas humanas, mas permite reconhecer que sua natureza biológica e sua capacidade de sentir exigem uma tutela jurídica diferenciada (Costa, 2022).

Nesse debate, parte da doutrina passou a sustentar a possibilidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos ou como integrantes de uma categoria jurídica intermediária entre pessoas e coisas. A ideia de um terceiro gênero jurídico busca justamente superar a tradicional dicotomia entre sujeito de direito e objeto de propriedade, reconhecendo aos animais uma posição jurídica própria, compatível com sua condição de seres sencientes (Godinho, 2010; Costa, 2022).

No contexto das famílias multiespécie, essa discussão possui especial relevância. Se o animal participa efetivamente da dinâmica familiar e estabelece vínculos afetivos com os tutores, a solução de conflitos decorrentes da separação não deve se limitar à identificação de seu proprietário formal. A proteção constitucional dos animais, combinada com a afetividade e com o dever de posse responsável, permite uma interpretação que considere o bem-estar do animal como elemento juridicamente relevante na definição da convivência e da guarda (Morais; Galio, 2024; Brasil, 2026).

Por outro lado, a própria Constituição Federal estabelece a proteção dos animais ao vedar práticas que causem maus-tratos, o que demonstra que eles não são totalmente ignorados pelo sistema jurídico. Essa proteção, embora não os reconheça como sujeitos de direito da mesma forma que os seres humanos, já indica uma preocupação com o seu bem-estar (Brasil, 1988).

Diante disso, surge um conflito: enquanto a legislação civil ainda trata os animais como bens, a realidade social e alguns entendimentos jurídicos começam a reconhecê-los de forma diferente, considerando suas características próprias e a relação afetiva estabelecida com os humanos (Brasil, 2002).

Esse cenário tem levado à construção de soluções intermediárias. Em vez de tratar o animal exclusivamente como objeto ou equipará-lo totalmente a uma pessoa, parte da doutrina e da jurisprudência tem buscado um caminho que leve em consideração o bem-estar do animal e as circunstâncias de cada caso (Brasil, 2023; Morais; Galio, 2024).

A ideia de família multiespécie, nesse contexto, funciona como um fundamento teórico que ajuda a justificar essa nova forma de interpretação. Ela permite que o Direito olhe para essas relações com mais flexibilidade, principalmente em situações em que há conflitos envolvendo animais de estimação (Silveira; Ningeliski; Wechinewsky, 2022).

Assim, a família multiespécie permanece categoria relevante para a interpretação das relações afetivas envolvendo animais, embora a custódia compartilhada decorrente da dissolução do casamento ou da união estável já conte, desde 2026, com disciplina legal específica. Persistem controvérsias sobre seus limites e sua aplicação concreta (Brasil, 2026).

1.2 GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

A discussão sobre a guarda de animais de estimação ganhou espaço no Direito brasileiro principalmente a partir do aumento de conflitos envolvendo a dissolução de relações afetivas. Nessas situações, surge a necessidade de definir com quem o animal permanecerá, o que nem sempre pode ser resolvido apenas com base nas regras tradicionais do direito patrimonial. (Oliveira, 2019; Morais; Galio, 2024).

Durante muito tempo, a solução adotada era tratar o animal como um bem, aplicando-se as regras de propriedade e partilha. No entanto, essa abordagem começou a ser questionada diante das particularidades desses casos, especialmente quando se observa a relação de cuidado e convivência estabelecida entre o animal e seus tutores.

Antes da Lei nº 15.392/2026, a ausência de regime federal específico estimulou soluções judiciais baseadas na análise da propriedade, da posse e, em determinados casos, da convivência com o animal. O STJ, no

REsp 1.713.167/SP, admitiu a regulamentação de visitas conforme o caso concreto, sem reconhecer um instituto idêntico à custódia compartilhada posteriormente criada por lei (STJ, 2018).

Os precedentes anteriores à lei devem, portanto, ser apresentados em seu contexto histórico: decisões sobre convivência ou visitas, inclusive com eventual uso analógico de normas familiares, não correspondiam necessariamente a uma disciplina legal autônoma de custódia de animais. A Lei nº 15.392/2026 modificou esse quadro ao prever expressamente o compartilhamento da custódia e das despesas de animais de propriedade comum, observadas as hipóteses em que a medida não pode ser deferida (Brasil, 2026).

O compartilhamento não equivale à divisão rigorosamente igual do tempo de permanência. O art. 4º da lei impõe a consideração do ambiente, das condições de trato, zelo e sustento e da disponibilidade de tempo de cada parte. Já o art. 3º impede a custódia compartilhada diante das situações de violência ou maus-tratos legalmente previstas (Brasil, 2026).

A custódia compartilhada, portanto, representa instituto jurídico específico, destinado a organizar cuidados e responsabilidades em determinados conflitos familiares, sem suprimir a proteção constitucional dos animais nem atribuir automaticamente a eles o estatuto jurídico de filhos.

2 A REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA DE ANIMAIS NO BRASIL

A regulamentação da custódia de animais de estimação no Brasil ganhou novo marco jurídico com a edição da Lei nº 15.392/2026, que passou a disciplinar especificamente a custódia compartilhada nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. A norma estabelece critérios próprios para a definição da convivência e da responsabilidade pelos animais, representando importante mudança em relação ao período anterior, no qual a solução dos conflitos dependia predominantemente da interpretação judicial e da aplicação analógica de normas existentes (Brasil, 2026).

Historicamente, a jurisprudência contribuiu para reconhecer que os conflitos envolvendo animais de estimação não se esgotavam na prova da propriedade. A regulamentação de visitas admitida pelo STJ constitui etapa anterior e distinta do regime instituído pela Lei nº 15.392/2026 (STJ, 2018; Brasil, 2026). No período anterior a abril de 2026, a ausência de disciplina específica favorecia respostas casuísticas. Com a nova lei, há parâmetros normativos expressos, mas continua indispensável examinar as circunstâncias individuais da convivência.

A inovação legislativa consiste em dispor sobre o compartilhamento da custódia de animal de propriedade comum, a distribuição das despesas e as hipóteses de perda da custódia, em vez de deixar esses temas exclusivamente à elaboração jurisprudencial (Brasil, 2026).

Com a entrada em vigor da Lei nº 15.392/2026, a custódia compartilhada de animais de estimação passou a contar com disciplina legal específica nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. A norma estabelece que, inexistindo acordo entre as partes quanto à custódia do animal de propriedade comum, o juiz deverá determinar o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção de forma equilibrada. A legislação também presume como de propriedade comum o animal cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente durante o casamento ou a união estável (Brasil, 2026).

A nova disciplina estabelece, ainda, critérios concretos para a definição do tempo de convivência, determinando que sejam considerados o ambiente adequado para a morada, as condições de trato, zelo e sustento do animal e a disponibilidade de tempo apresentada por cada uma das partes. Dessa forma, a legislação incorpora critérios relacionados à realidade concreta dos tutores e às necessidades do animal, afastando uma solução baseada exclusivamente na titularidade formal (Brasil, 2026).

2.1 A LEGISLAÇÃO RECENTE E SEUS IMPACTOS

A criação de uma legislação específica sobre a guarda de animais de estimação em casos de dissolução de relações afetivas representa um marco importante no Direito brasileiro. Essa norma surge justamente para suprir a lacuna que existia até então, oferecendo parâmetros mais claros para a atuação do Poder Judiciário.

Entre os principais pontos estabelecidos pela Lei nº 15.392/2026 está a determinação de compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção quando não houver acordo entre os tutores sobre o animal de propriedade comum. A legislação estabelece que as despesas ordinárias de alimentação e higiene serão atribuídas à parte que estiver com o animal em sua companhia, enquanto as demais despesas de manutenção, incluindo consultas veterinárias, internações e medicamentos, deverão ser divididas igualmente entre as partes (Brasil, 2026).

A lei também estabelece critérios objetivos para a organização da convivência. De acordo com o artigo 4º, o tempo de convívio deverá considerar, entre outras condições fáticas, o ambiente adequado para a morada, as condições de trato, zelo e sustento do animal e a disponibilidade de tempo de cada tutor. Esses critérios demonstram que a custódia compartilhada não deve ser compreendida como simples divisão matemática do tempo, mas como uma forma de organização da convivência que deve observar as condições concretas capazes de assegurar o bem-estar do animal (Brasil, 2026).

Outro aspecto de grande relevância está previsto no artigo 3º, segundo o qual a custódia compartilhada não será deferida quando houver histórico ou risco de violência doméstica e familiar ou ocorrência de maus-tratos contra o animal. Nessas situações, a posse e a propriedade do animal serão atribuídas à outra parte, sem direito a indenização. A previsão demonstra que a proteção da integridade do animal e a segurança do

núcleo familiar constituem limites expressos à custódia compartilhada (Brasil, 2026).

2.2 ANÁLISE CRÍTICA DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS

A Lei nº 15.392/2026 oferece critérios jurídicos para a custódia compartilhada, mas não elimina dificuldades relacionadas à execução da convivência e às características comportamentais do animal. Sua aplicação exige exame concreto, especialmente das condições previstas nos arts. 3º e 4º (Brasil, 2026).

Não é possível presumir que a alternância frequente de ambientes seja sempre benéfica ou prejudicial. Uma avaliação individualizada deve considerar espécie, idade, condições clínicas, adaptação ambiental e resposta comportamental, especialmente diante da literatura veterinária sobre ansiedade por separação e estresse (Machado; Sant'anna, 2017; Maria; Maiorka, 2017).

Do ponto de vista comportamental, alterações nas condições de convivência podem influenciar o bem-estar dos animais de companhia. Machado e Sant'Anna (2017), ao revisarem a síndrome de ansiedade por separação em animais de companhia, destacam que respostas fisiológicas e comportamentais podem estar relacionadas a fatores próprios do animal, do tutor e do ambiente em que ele vive. Além disso, estudos sobre o bem-estar de cães apontam que fatores estressantes podem envolver aspectos físicos, psicológicos e sociais, incluindo a introdução de novos indivíduos e a transferência do animal para um local desconhecido. Dessa forma, a definição da guarda compartilhada deve considerar as condições concretas de convivência e a capacidade individual de adaptação do animal, evitando que mudanças na rotina ou no ambiente comprometam seu bem-estar (Machado; Sant'anna, 2017; Maria; Maiorka, 2017).

A necessidade de estabilidade deve ser analisada de acordo com as características individuais do animal. Idade, espécie, temperamento, condições de saúde, grau de adaptação a diferentes ambientes e vínculo esta-

belecido com os tutores são elementos que podem influenciar a forma como o animal reage às mudanças de rotina. Dessa maneira, a decisão judicial deve evitar a adoção de um modelo rígido de alternância quando este puder comprometer o bem-estar físico ou comportamental do animal.

Nesse sentido, o reconhecimento da senciência animal exige que a organização da convivência seja construída a partir das necessidades concretas do próprio animal. A guarda compartilhada pode ser adequada quando os ambientes são compatíveis, os tutores mantêm uma relação minimamente cooperativa e a alternância não provoca alterações prejudiciais à rotina. Em contrapartida, quando houver sinais de estresse, dificuldade de adaptação, conflito intenso entre os tutores ou incompatibilidade entre os ambientes, poderá ser mais adequado estabelecer a residência principal do animal com um dos tutores, preservando-se, quando possível e conveniente, a convivência com o outro.

O bem-estar animal é parâmetro interpretativo relevante, mas não afasta as vedações legais: histórico ou risco de violência doméstica e familiar e ocorrência de maus-tratos impedem o deferimento da custódia compartilhada nas hipóteses descritas no art. 3º da Lei nº 15.392/2026 (Brasil, 2026).

Outro aspecto relevante diz respeito à capacidade dos tutores de cumprir as responsabilidades estabelecidas. A divisão de despesas e de cuidados exige um mínimo de organização e cooperação entre as partes, o que nem sempre acontece em situações de conflito. Quando não há diálogo, a aplicação da guarda compartilhada pode se tornar difícil, gerando novos problemas ao invés de solucioná-los. Dessa forma, torna-se essencial que a definição da guarda seja realizada com cautela, considerando não apenas a igualdade entre os tutores, mas também as condições práticas que assegurem uma rotina estável e adequada ao animal. Esse cuidado reforça a necessidade de decisões mais individualizadas, capazes de atender às demandas específicas de cada situação.

2.3 A DESREIFICAÇÃO DOS ANIMAIS: DO "OBJETO" AO "SER SENCIENTE"

A discussão acerca da guarda de animais de estimação está diretamente relacionada à transformação da natureza jurídica atribuída aos animais no ordenamento jurídico contemporâneo. Tradicionalmente, o Código Civil brasileiro classifica os animais como bens semoventes, submetendo-os à lógica patrimonial prevista no artigo 82 (Brasil, 2002). Entretanto, essa compreensão vem sendo amplamente questionada pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo diante do reconhecimento científico da senciência animal.

Embora o art. 82 do Código Civil abranja os semoventes no regime dos bens móveis, o STJ reconheceu, no REsp 1.713.167/SP, que a peculiaridade das relações afetivas com animais de estimação pode justificar a regulamentação do convívio após a dissolução familiar. A decisão não instituiu guarda de filhos nem antecipou integralmente a custódia compartilhada disciplinada em 2026 (Brasil, 2002; STJ, 2018).

A chamada desreificação dos animais representa o afastamento da ideia de que os animais seriam simples objetos destinados à apropriação humana. Tal entendimento ganha força a partir de estudos científicos que demonstram que os animais possuem capacidade de sentir dor, sofrimento, prazer e estabelecer vínculos afetivos. A capacidade de sentir dor e sofrimento impõe ao Direito a necessidade de reconhecê-los como seres merecedores de proteção jurídica, que possuem valor em si mesmos e não podem ser tratados exclusivamente como objetos destinados à satisfação dos interesses humanos (Simão, 2017).

Nesse contexto, destaca-se a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, elaborada em 2012 por um grupo de neurocientistas reunidos na Universidade de Cambridge. O documento concluiu que os animais não humanos, incluindo todos os mamíferos, as aves e diversas outras espécies, possuem os substratos neurológicos necessários para gerar estados conscientes. Isso significa que a capacidade de experimen-

tar estados afetivos, de sentir medo, prazer e sofrimento, não é exclusividade da espécie humana. Tal constatação científica fundamenta, no plano jurídico, a inadequação de tratar animais como objetos meramente patrimoniais, uma vez que a lei deve guardar coerência com o conhecimento científico disponível (Low *et al.,* 2012).

No direito civil comparado, observa-se uma tendência de superação da concepção dos animais como meras coisas, com o reconhecimento de sua condição de seres vivos dotados de sensibilidade e de uma proteção jurídica própria. O Brasil, ainda que não tenha promovido reforma equivalente no Código Civil, caminhou na mesma direção ao editar a Lei n.º 15.392/2026 (Brasil, 2026).

A doutrina jurídica brasileira tem se dividido entre três correntes: a que defende a manutenção do regime de propriedade com adaptações; a que propugna pelo reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos; e a que adota a tese do terceiro gênero, compreendendo os animais como entes sui generis que merecem proteção jurídica específica em razão de sua capacidade de sofrer e de seus vínculos relacionais com os humanos.

2.4 DIREITO COMPARADO E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

O tratamento jurídico conferido aos animais vem passando por importantes transformações em diversos países, influenciando diretamente os debates desenvolvidos no Brasil. Na França, o art. 515-14 do Código Civil, introduzido em 2015, reconhece os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, mas determina, ressalvadas as leis protetivas, sua sujeição ao regime jurídico dos bens. A alteração modifica a qualificação civil dos animais, sem estabelecer, por si, um regime equivalente à custódia compartilhada brasileira (França, 2015).

Em Portugal, a Lei nº 8/2017 introduziu um estatuto jurídico próprio para os animais e alterou disposições relacionadas à dissolução do casamento. Em particular, a alínea f do art. 1.775 do Código Civil exige, no

divórcio por mútuo consentimento, acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam. Trata-se de exigência relativa ao acordo sobre seu destino, distinta da disciplina brasileira específica de compartilhamento judicial da custódia e das despesas (Portugal, 2017; Brasil, 2026).

A comparação evidencia soluções diferentes. O Direito francês positivou a sensibilidade animal no Código Civil; o português alterou o estatuto dos animais e exigiu acordo sobre seu destino no divórcio consensual; e o brasileiro instituiu, em 2026, regras próprias para a custódia compartilhada na dissolução de casamento ou união estável. Não se deve atribuir a esses modelos estrangeiros a mesma estrutura do regime brasileiro (França, 2015; Portugal, 2017; Brasil, 2026).

Essas diferenças demonstram que o afastamento de uma abordagem puramente patrimonial não conduz necessariamente a um instituto jurídico uniforme de custódia ou de convivência. Por isso, o direito comparado fornece parâmetros críticos de interpretação, mas não substitui a análise das condições e das restrições expressamente previstas na Lei nº 15.392/2026.

3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS CONFLITOS ENVOLVENDO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Antes mesmo da existência de regras específicas sobre a guarda de animais, os conflitos envolvendo esse tema já chegavam ao Judiciário. Nessas situações, os juízes precisavam decidir sem ter uma norma clara, o que exigia uma análise mais cuidadosa de cada caso.

Ao invés de seguir automaticamente a lógica da propriedade, algumas decisões começaram a considerar quem, de fato, exercia os cuidados no dia a dia. Questões como alimentação, acompanhamento veterinário e convivência passaram a ter peso na decisão, o que mostra uma mudança na forma de analisar esse tipo de conflito.

No REsp 1.713.167/SP, julgado em 19 de junho de 2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de regula-

mentação do direito de visitas a animal de estimação após a dissolução de união estável, considerando o vínculo afetivo e as circunstâncias concretas. O precedente não reconheceu a guarda compartilhada de animais como instituto idêntico à guarda de filhos, razão pela qual deve ser compreendido como antecedente jurisprudencial, e não como aplicação antecipada da Lei nº 15.392/2026 (STJ, 2018).

No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Agravo de Instrumento nº 2281117-97.2020.8.26.0000, julgado pela 25ª Câmara de Direito Privado em 8 de abril de 2021, tratou de ação de guarda e regulamentação de visitas de animal de estimação. O Tribunal manteve a guarda compartilhada anteriormente estabelecida, admitindo a aplicação analógica do artigo 1.584, §2º, do Código Civil. A decisão considerou presentes os requisitos para a tutela de urgência e reconheceu a possibilidade de manutenção da convivência compartilhada entre as partes (São Paulo, 2021).

Também merece destaque a Apelação Cível nº 1001694-26.2018.8.26.0464, julgada pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de janeiro de 2021. Na ocasião, discutiu-se o compartilhamento da posse da cadela "Cacau", tendo sido mantida a determinação de permanência semanal do animal na residência de cada uma das partes. O Tribunal considerou que a demonstração de afeto de ambos os tutores poderia ser preservada por meio da guarda compartilhada, mantendo a sentença e negando provimento ao recurso (São Paulo, 2021).

Esses precedentes ilustram respostas judiciais anteriores à Lei nº 15.392/2026. O REsp 1.713.167/SP refere-se ao direito de visitas; as decisões indicadas do Tribunal de Justiça de São Paulo tratam de soluções concretas de compartilhamento de convivência e posse. A legislação de 2026 introduz disciplina própria e posterior, que deve ser diferenciada dos fundamentos utilizados nesses julgados (STJ, 2018; São Paulo, 2021; Brasil, 2026).

A trajetória normativa pode ser resumida em quatro momentos analíticos: o regime civil da propriedade e da posse; a construção jurisprudencial sobre visitas e convivência; o advento da Lei nº 15.392/2026; e a aplicação individualizada de suas regras, inclusive dos impedimentos legais. Essa distinção impede a leitura anacrônica dos precedentes.

3.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A discussão sobre a guarda de animais de estimação após a separação dos casais deve considerar não apenas as regras do Direito Civil, mas também a proteção prevista na Constituição Federal de 1988. Embora o artigo 82 do Código Civil ainda permita classificar os animais como bens móveis semoventes, a Constituição estabelece limites à forma como podem ser tratados. Nesse sentido, Costa (2022) destaca a necessidade de superar a visão dos animais como simples objetos de propriedade, considerando sua capacidade de sentir e os vínculos afetivos estabelecidos com os seres humanos.

O artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal determina a proteção da fauna e da flora e proíbe práticas que submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988). Essa proteção também se aplica aos animais domésticos, demonstrando que o direito de propriedade não pode justificar situações de abandono, sofrimento ou maus-tratos. Assim, mesmo que os animais ainda sejam classificados como bens pela legislação civil, seu bem-estar deve ser considerado nas decisões que envolvem sua guarda e convivência (Costa, 2022).

Essa proteção ganha importância diante das mudanças nas relações familiares, especialmente com o reconhecimento social das famílias multiespécies. Nessas famílias, os animais de estimação participam da rotina doméstica e estabelecem vínculos de afeto e cuidado com seus tutores. Segundo Morais e Galio (2024), essa relação demonstra que os animais não são vistos apenas como propriedade, mas como integrantes da convi-

vência familiar, o que exige maior atenção do Direito na resolução de conflitos decorrentes da separação dos casais.

Nesse sentido, Silva e Maffei (2021) explicam que a guarda compartilhada de animais domésticos deve ser discutida considerando sua condição de seres sencientes e os vínculos afetivos construídos no ambiente familiar. Dessa forma, a definição de quem ficará responsável pelo animal não deve se limitar à identificação de seu proprietário, sendo importante avaliar as condições de cuidado, alimentação, assistência médico-veterinária e bem-estar. Esse entendimento também é defendido por Morais e Galio (2024), que ressaltam a importância da afetividade e da responsabilidade dos tutores nas relações familiares que envolvem animais de estimação.

Esse posicionamento também foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, em 19 de junho de 2018. Na decisão, o Tribunal admitiu a possibilidade de regulamentar visitas a um animal de estimação após a dissolução de uma união estável, considerando o vínculo afetivo existente entre o animal e os ex-companheiros. O julgamento demonstrou que esses conflitos não devem ser resolvidos apenas pelas regras de propriedade, mas também pelas circunstâncias de cada caso, sem equiparar juridicamente os animais aos filhos (Brasil, 2018).

Posteriormente, a Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026, passou a disciplinar a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. A legislação estabelece critérios para a divisão da convivência e das despesas relacionadas ao animal, considerando as condições de cuidado, moradia e disponibilidade dos tutores. Também impede a custódia compartilhada quando houver histórico ou risco de violência doméstica e familiar ou ocorrência de maus-tratos contra o animal (Brasil, 2026).

Além disso, o artigo 226 da Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade e assegura sua proteção pelo Estado (Brasil,

1988). Embora não exista nesse dispositivo o reconhecimento expresso da família multiespécie como entidade familiar autônoma, sua interpretação, juntamente com a proteção dos animais prevista no artigo 225, contribui para compreender as novas relações afetivas presentes na sociedade. Conforme Costa (2022), essas transformações reforçam a necessidade de uma interpretação jurídica que considere o cuidado e a responsabilidade nas relações entre seres humanos e animais.

Dessa forma, a proteção constitucional dos animais representa um fundamento importante para a solução dos conflitos relacionados à sua guarda. A legislação, a doutrina e a jurisprudência demonstram que essas questões não devem ser analisadas exclusivamente pela propriedade do animal, mas também pelos vínculos afetivos e pelas condições necessárias ao seu bem-estar. Assim, a interpretação das normas jurídicas deve buscar soluções que respeitem os direitos das partes envolvidas e garantam a proteção dos animais de estimação (Silva; Maffei, 2021; Morais; Galio, 2024; Brasil, 2026).

3.2 LIMITES DO DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE OS ANIMAIS

A análise da guarda de animais de estimação também exige a compreensão dos limites do direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro. Embora o Código Civil classifique os animais como bens, essa classificação não autoriza que o proprietário exerça seus direitos de forma absoluta (Brasil, 2002). O direito de propriedade, de maneira geral, não possui caráter ilimitado, sendo condicionado por normas legais e princípios que visam evitar abusos. No caso dos animais, essa limitação se torna ainda mais evidente, uma vez que se trata de seres vivos dotados de sensibilidade, o que impede sua equiparação completa a objetos inanimados (Simão, 2017; Costa, 2022).

Nesse sentido, mesmo sendo considerados bens, os animais não podem ser tratados da mesma forma que coisas comuns. Conforme destaca Simão (2017), o exercício do direito de propriedade sobre os animais deve respeitar sua natureza, sendo vedadas práticas que causem sofrimento ou

que comprometam seu bem-estar. Além disso, o próprio ordenamento jurídico prevê sanções para condutas que ultrapassem esses limites, como nos casos de maus-tratos. Isso demonstra que a relação entre o proprietário e o animal não se resume à titularidade, mas envolve também deveres que restringem a forma como esse direito pode ser exercido (Brasil, 1988; Brasil, 1998).

Outro ponto relevante é que essa limitação interfere diretamente nas discussões sobre guarda. Se o direito de propriedade não é absoluto, não é possível decidir sobre o destino do animal apenas com base na titularidade. Outros elementos passam a ser considerados, como as condições de cuidado e a situação concreta em que o animal será mantido (Morais; Galio, 2024).

Dessa forma, a análise dos limites do direito de propriedade contribui para compreender por que o tratamento jurídico dos animais vem se afastando de uma lógica puramente patrimonial. Ao reconhecer que existem restrições na forma de exercício desse direito, o ordenamento jurídico abre espaço para soluções mais compatíveis com a realidade desses conflitos (Simão, 2017; Costa, 2022).

3.3 CRITÉRIOS JUDICIAIS PARA FIXAÇÃO DA GUARDA E DA CONVIVÊNCIA

Antes da Lei nº 15.392/2026, tribunais enfrentavam conflitos sobre animais de estimação recorrendo ao direito patrimonial e, por vezes, à analogia com institutos familiares. Atualmente, a definição da custódia e da convivência deve partir da legislação específica, especialmente dos arts. 2º a 4º, sem equiparar o animal à condição jurídica de criança (STJ, 2018; Brasil, 2026).

A expressão "melhor interesse do animal", utilizada na literatura jurídica, é adotada neste trabalho como critério argumentativo relacionado à integridade, às necessidades etológicas e às condições concretas de cuidado. Não constitui transposição automática do princípio do melhor interesse da criança: seu fundamento é a proteção constitucional contra a

crueldade e a leitura sistemática da Lei nº 15.392/2026 (Brasil, 1988, 2026).

Como proposta de análise probatória, podem ser considerados documentos de atendimento veterinário, comprovantes de despesas, registros de cuidados cotidianos, fotografias, mensagens e depoimentos, observadas as regras processuais pertinentes. Esses meios de prova são aqui sugeridos como possibilidades de reconstrução das condições fáticas previstas no art. 4º da Lei nº 15.392/2026; não se afirmar, sem levantamento jurisprudencial específico, que todos sejam habitualmente utilizados pelos tribunais (Brasil, 2026).

A valoração da prova deve buscar identificar condições de morada, trato, zelo, sustento e disponibilidade de tempo, sem reduzir a controvérsia à titularidade formal. Eventuais indícios de violência doméstica ou maus-tratos exigem consideração específica, pois a lei prevê hipóteses em que a custódia compartilhada não pode ser deferida (Brasil, 2026).

3.4 A TEORIA DO ELO (LINK THEORY) E O DIREITO DE FAMÍLIA

De acordo com o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro (2024), a denominada Teoria do Elo (*Link Theory*) aborda a relação existente entre os maus-tratos praticados contra animais e diferentes manifestações de violência interpessoal, especialmente aquelas ocorridas no ambiente doméstico. Nessa perspectiva, a violência contra os animais pode constituir um importante indicador de situações de violência familiar, evidenciando a necessidade de uma atuação integrada entre profissionais da Medicina Veterinária, da saúde e da assistência social.

Conforme Ascione *et al.* (2007), em pesquisa com mulheres atendidas em abrigos e grupos de comparação, identificaram maior frequência de relatos de agressões e ameaças dirigidas a animais entre participantes que vivenciaram violência praticada por parceiros. O resultado aponta associação no contexto estudado, não uma relação causal universal nem a

possibilidade de predizer automaticamente violência contra pessoas a partir de um caso de crueldade animal (Ascione *et al.,* 2007).

Além da associação entre formas de violência, a literatura investiga a instrumentalização de animais de companhia em práticas de controle coercitivo. Estudo qualitativo baseado em 74 relatos publicados em fóruns on-line identificou situações nas quais ameaças e agressões a animais eram descritas como mecanismos de intimidação, manipulação ou manutenção de vínculos abusivos. Por utilizar relatos voluntários, essa pesquisa não autoriza generalizações estatísticas para toda a população, mas oferece evidências sobre formas possíveis de violência psicológica envolvendo animais (Newberry, 2017).

Distinguir associação, correlação, fator de risco e causalidade é decisivo. A coexistência observada entre maus-tratos a animais e violência doméstica pode fundamentar atenção e investigação cuidadosas, mas não demonstra que toda pessoa que maltrata animais praticará violência contra seres humanos, nem dispensa prova concreta dos fatos relevantes no processo judicial (Ascione *et al.,* 2007; Newberry, 2017).

No plano jurídico, a importância dessa literatura reside na necessidade de avaliar riscos documentados ou identificáveis em conflitos familiares. O art. 3º da Lei nº 15.392/2026 veda a custódia compartilhada caso o juiz identifique histórico ou risco de violência doméstica e familiar ou ocorrência de maus-tratos contra o animal. A norma deve ser aplicada a fatos e provas do caso concreto, não a presunções generalizantes derivadas da Teoria do Elo (Brasil, 2026).

O art. 4º da Lei nº 15.392/2026 determina que o tempo de convívio observe condições de morada, trato, zelo, sustento e disponibilidade dos responsáveis. Esses parâmetros complementam, mas não afastam, a proibição de compartilhamento nas hipóteses de violência e maus-tratos previstas no art. 3º (Brasil, 2026). A manutenção do animal também exige definição das responsabilidades financeiras. A Lei nº 15.392/2026 prevê a divisão equilibrada dos encargos associados à custódia compartilhada,

distinguindo despesas ordinárias de alimentação e higiene das demais despesas de manutenção (Brasil, 2026).

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, as despesas ordinárias incumbem a quem estiver com o animal, enquanto as demais, como consultas veterinárias, internações e medicamentos, são divididas igualmente entre as partes. Trata-se de repartição legal de despesas, e não de instituição de pensão alimentícia aos animais nos moldes daquela prevista para filhos (Brasil, 2026).

O Senado Federal também esclareceu publicamente a impropriedade de notícias que descreviam a lei como criação de "pensão para pets". A fonte jornalístico-institucional é utilizada aqui apenas para registrar esse esclarecimento, enquanto as obrigações efetivamente previstas são fundamentadas diretamente no texto legislativo (Senado Federal, 2026; Brasil, 2026). Portanto, a precisão terminológica evita confundir encargos decorrentes do compartilhamento da custódia com obrigações alimentares próprias das relações de filiação.

3.5 A TRANSFORMAÇÃO DO PERFIL FAMILIAR E SEUS REFLEXOS NA GUARDA DE ANIMAIS

Mudanças nas configurações familiares ajudam a contextualizar a presença de animais de companhia no espaço doméstico. Contudo, não se presume, sem pesquisa demográfica específica, uma relação causal direta entre redução do número de filhos e aumento da criação de animais. A família multiespécie pode ser compreendida, no plano doutrinário, a partir de práticas de cuidado e vínculos cotidianos (Dias, 2021; Morais; Galio, 2024).

A manutenção de animais de estimação envolve responsabilidades que ultrapassam os cuidados afetivos, abrangendo despesas relacionadas à alimentação, higiene, prevenção de doenças, consultas e procedimentos médico-veterinários, entre outras necessidades indispensáveis à promoção de seu bem-estar. Esses custos integram o planejamento financeiro dos tutores e podem representar compromissos econômicos contínuos,

cuja capacidade de atendimento está relacionada às condições socioeconômicas de cada família. Nesse contexto, a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2017–2018), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constitui importante referência para a compreensão da composição dos orçamentos domésticos brasileiros, evidenciando diferenças nos padrões de consumo e na distribuição das despesas familiares conforme as condições de renda da população (IBGE, 2020).

Entretanto, embora a referida pesquisa apresente informações relevantes sobre os gastos e as condições econômicas das famílias brasileiras, não foi identificada, nas tabelas consultadas, uma discriminação específica dos percentuais destinados à manutenção de animais de estimação por faixa de renda. Dessa forma, não se mostra metodologicamente adequado atribuir ao IBGE (2020) estimativas estatísticas sem a correspondente identificação da fonte primária.

Assim, a presente análise reconhece a relevância econômica das despesas relacionadas aos animais de companhia, especialmente no contexto das responsabilidades decorrentes de sua guarda, sem estabelecer percentuais não comprovados, preservando o rigor científico e a confiabilidade das informações utilizadas.

Essa cautela metodológica não reduz a relevância jurídica do tema. Conflitos relativos à custódia de animais de estimação devem ser examinados à luz das normas protetivas e do regime instituído em 2026, independentemente de projeções de mercado não verificadas.

O debate doutrinário sobre a família multiespécie demonstra que a importância jurídica dos animais nas relações domésticas pode ser investigada a partir de vínculos efetivos de convivência e cuidado, sem depender de inferências demográficas ou econômicas não demonstradas (Morais; Galio, 2024).

Nessa perspectiva, a dissolução de uma relação familiar pode demandar a definição de cuidados e convivência do animal, observados os requisitos e as restrições da Lei nº 15.392/2026 (Brasil, 2026).

O exame dessas controvérsias deve priorizar dados e documentos verificáveis, distinguindo as transformações familiares discutidas pela doutrina das constatações empíricas que dependem de levantamentos específicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa analisou a custódia compartilhada de animais de estimação à luz da família multiespécie e da evolução jurídica brasileira. Constatou-se que os vínculos de cuidado e convivência desafiaram soluções estritamente patrimoniais, mas não eliminaram a incidência das categorias civis de propriedade e posse.

O art. 82 do Código Civil mantém a inserção tradicional dos animais entre os semoventes, enquanto o art. 225, § 1º, VII, da Constituição protege a fauna contra práticas cruéis. A interpretação conjunta desses dispositivos fundamenta a consideração do bem-estar animal nas controvérsias familiares (Brasil, 1988, 2002).

Antes da Lei nº 15.392/2026, inexistia disciplina legal federal específica de custódia compartilhada para a hipótese analisada. A jurisprudência construiu respostas individualizadas, entre elas a regulamentação de visitas admitida no REsp 1.713.167/SP. Esse precedente não instituiu guarda de filhos para animais nem correspondeu integralmente ao regime legal posterior (STJ, 2018).

A Lei nº 15.392/2026 passou a disciplinar a custódia compartilhada de animal de propriedade comum quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Estabeleceu critérios de convivência, regras de despesas e consequências para a renúncia e o descumprimento imotivado e reiterado da custódia. Trata-se de alteração normativa concreta, que reduz a dependência exclusiva de soluções jurisprudenciais anteriores (Brasil, 2026).

A custódia compartilhada não pode ser deferida quando o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar ou ocorrência

de maus-tratos, conforme o art. 3º da lei. Os estudos vinculados à Teoria do Elo reforçam a conveniência de atenção a possíveis relações entre violências, mas não autorizam inferências causais automáticas nem substituem a prova dos fatos relevantes (Ascione *et al.,* 2007; Brasil, 2026).

Nos casos abrangidos pela lei, a definição do convívio deve considerar ambiente de morada, trato, zelo, sustento e disponibilidade de tempo. O bem-estar animal orienta a interpretação desses fatores como construção argumentativa derivada da proteção jurídica dos animais, sem equivalência automática com o princípio do melhor interesse da criança. As condições clínicas e comportamentais do animal também são relevantes para avaliar os efeitos da convivência (Machado; Sant'anna, 2017; Brasil, 2026).

Conclui-se que a Lei nº 15.392/2026 instituiu parâmetros legais específicos para a custódia compartilhada de animais de estimação, sem dispensar a análise individualizada de sua aplicação. A disciplina legal deve ser interpretada em harmonia com a proteção constitucional contra a crueldade, com a segurança das pessoas envolvidas e com as características concretas do animal. Desse modo, a contribuição da lei não consiste em equiparar animais a filhos, mas em oferecer regras próprias para a solução de determinados conflitos familiares.

REFERÊNCIAS

ASCIONE, Frank R. *et al*. Battered pets and domestic violence: animal abuse reported by women experiencing intimate violence and by nonabused women. **Violence Against Women,** v. 13, n. 4, p. 354-373, 2007. DOI: 10.1177/1077801207299201. Disponível em: https://doi.org/10.1177/1077801207299201. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026.** Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15392.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP.** Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 19 jun. 2018. Informativo de Jurisprudência nº 634. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/. Acesso em: 22 ago. 2026

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRMV-RJ). **Teoria do Link e a importância do médico-veterinário na identificação de problemas familiares no âmbito da Saúde Pública.** Rio de Janeiro: CRMV-RJ, 26 out. 2024. Disponível em: https://www.crmvrj.org.br/teoria-do-link-e-a-importancia-do-medico-veterinario-na-identificacao-de-problemas-familiares-no-ambito-da-saude-publica/. Acesso em: 11 out. 2026.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. A família multiespécie: a "descoisificação" do animal de companhia na busca de uma cultura de paz. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais,** Salvador, v. 5, n. 1, p. 127–149, 2022. Disponível em: https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/979. Acesso em: 12 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FRANÇA. Code civil. **Article 515-14.** Paris: Légifrance, 2015. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000030250342. Acesso em: 11 out. 2026.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus? TEMA – **Revista Eletrônica de Ciências,** v. 10, n. 15, 2010. Disponível em: https://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/52. Acesso em: 12 out. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de orçamentos familiares 2017–2018:** perfil das despesas no Brasil: indicadores

selecionados. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101761.pdf. Acesso em: 12 out. 2026.

LOW, Philip *et al.* **The Cambridge Declaration on Consciousness.** Cambridge, 2012. Disponível em: https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

MACHADO, Daiana de Souza; SANT'ANNA, Aline Cristina. Síndrome de ansiedade por separação em animais de companhia: uma revisão. **Revista Brasileira de Zoociências**, v. 18, n. 3, 2017. Disponível em: 10.34019/2596-3325.2017.v18.24682. Acesso em: 10 out. 2026.

MARIA, A. C. B. E.; MAIORKA, P. C. O bem-estar de cães**. Enciclopédia Biosfera**, Goiânia, v. 13, n. 24, 2017. Disponível em:

MORAIS, Cauana Maira de; GALIO, Morgana Henicka. Família multiespécie: a possibilidade de guarda compartilhada de animais de estimação. **Academia de Direito,** v. 6, p. 1315-1333, 2024. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4516. Acesso em: 11 out. 2026.

MORAIS, Cauana Maira de; GALIO, Morgana Henicka. Família multiespécie: a possibilidade de guarda compartilhada de animais de estimação. **Academia de Direito**, v. 6, p. 1315-1333, 2024. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4516. Acesso em: 12 out. 2026.

NEWBERRY, Michelle. Pets in danger: exploring the link between domestic violence and animal abuse. **Aggression and Violent Behavior**, v. 34, p. 273-281, 2017. DOI: 10.1016/j.avb.2016.11.007. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.avb.2016.11.007. Acesso em: 11 out. 2026.

OLIVEIRA, Gabriela Hendges Cunha**. Guarda compartilhada de animais domésticos no divórcio e na dissolução de união estável.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/702?mode=full. Acesso em: 10 out. 2026.

PORTUGAL**. Lei n.º 8/2017, de 3 de março.** Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil e legislação relacionada. Diário da República, Lisboa, 3 mar. 2017. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655. Acesso em: 11 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2281117-97.2020.8.26.0000.** 25ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Carmen Lucia

da Silva. Julgado em: 8 abr. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14562672&cdForo=0. Acesso em: 31 ago. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1001694-26.2018.8.26.0464. 6ª Câmara de Direito Privado.** Relator: Costa Netto. Julgado em: 15 jan. 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14282171&cdForo=0. Acesso em: 31 ago. 2026.

SENADO FEDERAL (Brasil). **É falso que homens terão que pagar pensão para pets após o divórcio.** Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/verifica/materias/2026/e-falso-que-homens-terao-que-pagar-pensao-para-pets-apos-o-divorcio. Acesso em: 11 out. 2026.

SILVA, Alexandre Barbosa da; MAFFEI, Fabiana. Proteção jurídica dos animais no Brasil: entre a Constituição e o Código Civil. **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo, v. 26, n. 101, p. 45-68, 2021.

SILVEIRA, Ana Carolina Valejo da; NINGELISKI, Adriane de Oliveira; WECHINEWSKY, Patricia Minini. Família multiespécie: reconhecimento dos animais de estimação como membros da família no ordenamento jurídico brasileiro. **Academia de Direito**, v. 4, p. 1512–1537, 2022. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3887. Acesso em: 12 out. 2026.

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais:** natureza jurídica e visão civilista. São Paulo: Saraiva, 2017.